



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.411 – COSIT
DATA	26 de novembro de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000.000/0000-00

## Assunto: Classificação de Mercadorias

### Código NCM 9021.10.10

**Mercadoria:** Joelheira elástica de tecido constituído por 60% poliamida e 40% elastano, munida de proteção patelar de elastômero termoplástico e duas hastes flexíveis de aço carbono, concebida para fornecer suporte, compressão e estabilidade para o joelho, apresentada em caixa com uma unidade de 145 g ou com 30 peças perfazendo 5,35 kg.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota 6 do Capítulo 90), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022.

## RELATÓRIO

## FUNDAMENTOS

### Identificação da mercadoria:

2. De acordo com as informações prestadas e documentos apresentados, a mercadoria sob consulta refere-se à joelheira elástica de tecido constituído por 60% poliamida e 40% elastano, concebida para fornecer suporte, compressão e estabilidade para o joelho, munida de proteção patelar de elastômero termoplástico e duas hastes flexíveis de aço carbono, apresentada em caixa com uma unidade de 145 g ou com 30 peças perfazendo 5,35 kg.

### Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o

Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. A mercadoria objeto desta consulta consiste em joelheiras utilizadas tanto para proteção do joelho durante a prática de esportes quanto para auxiliar na recuperação de lesões. Essas joelheiras fornecem suporte, compressão e estabilidade ao joelho, sendo comumente utilizadas por atletas, pessoas com lesões ou condições crônicas, como artrite e artrose. Sua função é aliviar a dor, reduzir a inflamação e prevenir novas lesões.

6. Embora o produto seja utilizado durante a prática esportiva, ele não se enquadra como equipamento de proteção específico para jogos ou esportes, conforme descrito na posição 95.06. Isso ocorre porque sua função não é proteger contra impactos ou colisões em atividades esportivas, mas sim oferecer proteção e tratamento para lesões no joelho.

7. O texto da posição 90.21 é descrito com a seguinte redação:

*90.21 - Artigos e aparelhos ortopédicos, incluídas as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados à mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo. (grifou-se)*

8. É pertinente destacar as Notas Legais 1 b) do Capítulo 90, que estabelecem:

*1.- Este Capítulo não compreende:*

*[...];*

*b) As cintas e fundas de matérias têxteis, cujo efeito pretendido sobre o órgão a sustentar ou a manter é obtido unicamente em função da elasticidade (por exemplo, cintas de gravidez, fundas torácicas, fundas abdominais, fundas para articulações ou músculos) (Seção XI);*

*[...].*

*(grifou-se)*

9. Além disso, o texto da Nota 6 do Capítulo 90 define os artigos e aparelhos ortopédicos da seguinte forma:

*6.- Na acepção da posição 90.21, consideram-se “artigos e aparelhos ortopédicos”, os artigos e aparelhos utilizados:*

*- seja para prevenir ou corrigir determinadas deformidades corporais;*

*- seja para sustentar ou manter partes do corpo na sequência de uma doença, de uma operação ou de uma lesão. (grifou-se)*

10. Pela análise das informações fornecidas pelo consulente, o produto sob consulta possui duas hastes laterais de aço carbono em espiral, permitindo o movimento natural do joelho, oferecendo suporte e estabilidade. A almofada patelar alinha e alivia a pressão na patela. Assim, verifica-se que o produto possui função ortopédica, que decorre não apenas da elasticidade do tecido, mas também do suporte lateral e patelar, conferindo maior estabilidade ao joelho e, portanto, deve ser incluído na posição 90.21.

11. Para a definição da subposição deve ser aplicada a RGI 6, que possui o seguinte comando:

*A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

12. A posição 90.21 se desdobra nas seguintes subposições de primeiro nível:

- 9021.10 - Artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas
- 9021.2 - Artigos e aparelhos de prótese dentária:
- 9021.3 - Outros artigos e aparelhos de prótese:
- 9021.40.00 - Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios
- 9021.50.00 - Marca-passos cardíacos (Estimuladores cardíacos\*), exceto as partes e acessórios
- 9021.90 - Outros

13. No âmbito da referida posição, a mercadoria em questão, utilizada para oferecer proteção e tratamento de lesões no joelho, está enquadrada na subposição 9021.10, descrita como "artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas".

14. Para definição do item, a RGC 1 estabelece que:

*As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.*

15. A subposição 9021.10 possui os seguintes desdobramentos regionais:

- 9021.10.10 Artigos e aparelhos ortopédicos
- 9021.10.20 Artigos e aparelhos para fraturas
- 9021.10.9 Partes e acessórios

16. Portanto, a mercadoria em análise classifica-se no código 9021.10.10, por ser um aparelho ortopédico, com aplicação da RGC 1.

## CONCLUSÃO

Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 6 do Capítulo 90 e texto da posição 90.21), RGI 6 (texto da subposição 9021.10) e RGC 1 (texto do item 9021.10.10) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, a mercadoria CLASSIFICA-SE no **código NCM 9021.10.10**.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, após ter sido aprovada pelo Comitê, constituído pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 3 de setembro de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consultante e demais providências cabíveis.

*(Assinado Digitalmente)*

**Carlos Humberto Steckel**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro do Comitê

*(Assinado Digitalmente)*

**Danielle Carvalho de Lacerda**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro do Comitê

*(Assinado Digitalmente)*

**Marco Antônio Rodrigues Casado**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro do Comitê

*(Assinado Digitalmente)*

**Luiz Henrique Domingues**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relator

*(Assinado Digitalmente)*

**Cláudia Elena Figueira Cardoso Navarro**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente do Comitê